

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0026029-45.2005.4.02.5101 (2005.51.01.026029-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : DALTON NENO ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : RJ072154 - ANGELA MARIA BENTO

ORIGEM : 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00260294520054025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AOS EXEQUENTES. ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal contra a sentença através da qual o Magistrado julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, extinguindo a execução iniciada por oito autores, cujo montante foi pago pela embargante a título de valores incontroversos nos autos principais, e homologando como devido o valor apurado pelo Contador Judicial para uma autora.
- 2. *In casu*, restou demonstrado que nos autos principais, a parte executada apresentou uma planilha com os cálculos dos valores devidos aos exequentes, valores estes que, incontroversos, foram requisitados e depositados em favor dos autores em 2007. Não há, portanto, que se falar em inexigibilidade do título judicial ou ausência de valores executáveis, mas ao cumprimento da obrigação imposta no referido título na fase de execução e/ou cumprimento do julgado.
- 3. Diante do pagamento relativo aos valores incontroversos, os exequentes deram por satisfeita a obrigação imposta no título judicial, exceto quanto a uma autora, em relação a qual requereram a homologação do valor apurado pelo Contador Judicial.
- 4. A União Federal alega que a autora recebeu os valores devidos administrativamente, e da obrigação acessória através de precatório. Caberia à embargante comprovar o pagamento que alega ter efetuado, sendo impossível neste caso, à parte autora, comprovar fato negativo, ou seja, o não recebimento do valor que a União Federal alega ter pago.
- 5. Em se tratando de autos físicos, os embargos deveriam ter sido instruídos com todas peças indispensáveis à comprovação das alegações deduzidas pela embargante, pois são processados em autos apartados. Além disso, por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos para sua remessa ao Tribunal, incumbia à parte apelante, quando do recurso, a perfeita instrução do recurso com cópia dos documentos do feito principal necessários para comprovar suas alegações. A ausência de tais documentos torna inviável o exame da matéria de fato, pois simples alegação desacompanhada de qualquer prova não é suficiente para a reforma da sentença recorrida.
 - 6. Apelação conhecida e improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes os acima indicados, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 09/10/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0026029-45.2005.4.02.5101 (2005.51.01.026029-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : DALTON NENO ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : RJ072154 - ANGELA MARIA BENTO

ORIGEM : 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00260294520054025101)

RELATÓRIO8

1. Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal contra a sentença proferida nos autos dos embargos opostos à execução iniciada por Dalton Neno Araújo e outros, no valor de R\$ 178.499,43 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente às diferenças de proventos devidas aos exequentes em decorrência do reajuste de 11,98% concedido nos autos da ação de rito ordináio autuada sob o nº 98.00.09574-8.

2. Nos embargos a União Federal alegou a inexigibilidade do título e a inexistência de valores devidos aos exequentes, sustentando em síntese que, sendo vinculados ao Poder Executivo, os autores não faziam jus a incorporação do índice concedido.

Em consequência, impugnou o total executado, aduzindo que, na verdade, os autores eram devedores do valor de R\$ 270.404,51 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

3. Na sentença o Magistrado julgou improcedente o pedido formulado nos embargos para, "diante da concordância da parte embargada com a quantia informada pela União às fls. 395 dos autos", declarar como devido aos autores André Horácio de Sá Pereira, Dalton Neno Araújo, Jurema Alves, Katia Cristina Nascimento Espíndola, Marcelo Ferreira de Souza, Marcia Prates de Pinho, Paulo Gomes de Castro Filho e Paulo Roberto Evaristo "o montante pago pela embargante a título de valores incontroversos na forma da preclusa decisão de fls. 420 dos autos principais".

Em relação à autora Denise Vanderley da Costa Lima, o Magistrado acolheu o total apurado pelo Contador Judicial, sendo de R\$ 87.865,40 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) o valor principal, e de R\$ 7.031,76 (sete mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos) o valor dos honorários advocatícios, "com o abatimento dos valores já deprecados".

A embargante foi condenada ao pagamento de honorários fixados "em 10% do valor controverso dos embargos, (R\$ 147.667,14 - R\$ 145.639,40 = R\$ 2.027,74), perfazendo o valor de R\$ 202,77 (duzentos e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2004, com fulcro no artigo 85, $\S 3$ °, I, do NCPC".

4. Na apelação, a União Federal alega, em síntese, que os autores iniciaram a execução requerendo o pagamento de valores a tíulo do percentual de 11,98% (URV)"; que "após a interposição de Embargos à Execução pela União, restou devidamente comprovado que nada lhes era devido"; que os exequentes "reconheceram como devido o valor indicado pela União, havendo, portanto, um excesso latente na execução iniciada", e que, em relação à exequente Denise, ao contrário do alegado nos autos e reconhecido na sentença, "a mesma já recebeu os valores principais devidos administrativamente e os



acessórios judicialmente, nada mais sendo a ser pago pela União".

Requer o provimento do recurso e a procedência dos embargos, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 299/302).

5. Certificado o decurso de prazo para contrarrazões (fls. 304), foram os autos encaminhados para este Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0026029-45.2005.4.02.5101 (2005.51.01.026029-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : DALTON NENO ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : RJ072154 - ANGELA MARIA BENTO

ORIGEM : 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00260294520054025101)

$\underline{\mathbf{VOTO}}$

- 1. Conheço do recurso porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
- 2. Como relatado, a União Federal apela da sentença através da qual o Magistrado julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, extinguindo a execução iniciada pelos autores André, Dalton, Jurema, Katia Cristina, Marcelo, Marcia, Paulo e Paulo Roberto, considerando o montante pago pela embargante a título de valores incontroversos nos autos principais, e homologando como devido à autora Denise o valor apurado pelo Contador Judicial. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido nos embargos.
 - 3. Não merece reparo a sentença recorrida, senão vejamos.
- 4. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os autores deram início à execução requerendo a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC/1973, então vigente, para o pagamento de R\$ 178.499,43 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), em abril de 2005, correspondente aos valores atrasados decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% sobre seus proventos, concedido nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 98.00.09574-8.
- 4.1. Nos embargos à execução, opostos em novembro de 2005, a União Federal impugnou o total executado, sob o fundamento de que os autores, por serem vinculados ao Poder Executivo, não faziam jus ao referido índice, sendo, na verdade, devedores da União do valor de R\$ 270.404,51 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2005.
- 4.2. Os embargos à execução foram extintos, por sentença, concluindo o Juiz sentenciante pela "desnecessidade da propositura da ação de embargos para a alegação de quaisquer matérias passíveis de controle jurisdicional ex officio, uma vez que essas questões podem ser discutidas no âmbito dos próprios autos da ação de execução, sempre que envolverem interesse público".

A sentença, de dezembro de 2005, foi mantida pelo Magistrado, em decisão proferida em fevereiro de 2006 (fls. 54/55 e 61).

- 4.3. A União Federal apelou da sentença.
- 4.4. Esta Eg. Sexta Turma Especializada deu provimento ao recurso para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e o regular prosseguimento do feito. O acórdão foi publicado em 02/07/2009 (fls. 113/114).



5. Dando prosseguimento ao feito, o Magistrado proferiu despacho esclarecendo que "nos autos principais o Juízo já vinha aferindo a legitimidade dos valores exeqüendos", que "a decisão de fl. 420 dos referidos autos principais, determinou a expedição do precatório, de acordo com a parte incontroversa apresentada pela União, às fls. 368/375, no montante de R\$ 145.639,40", que "o valor dos honorários advocatícios, referentes à parte incontroversa, também foram pagos, conforme decisão de fl. 504", que "o termo ad quem para a elaboração da conta é setembro de 2000, conforme oficio de fl. 157 e decisão de fl. 444, razão pela qual o contador judicial elaborou a conta de fls. 446/501, apurando como devido pela União o valor total de R\$ 238.256,92 (em 31/10/2004)", e que "tais valores foram impugnados pela União, às fls. 508/526, sob o argumento de que o período exeqüendo foi limitado pelo STF em ABRIL/1994 ATÉ DEZEMBRO/1996".

A partir desses esclarecimentos, o Magistrado determinou o traslado de cópias de diversas folhas da ação principal para os autos dos presentes embargos, bem como a intimação dos embargados (fls. 117).

6. Através das cópias extraídas dos autos principais, repise-se, por determinação do Juízo, verifica-se que após ser proferida a sentença terminativa, e tendo em vista o recebimento da apelação sem efeito suspensivo, o Magistrado analisou as alegações deduzidas pela União Federal, e ressaltando o vínculo dos autores com o Poder Judiciário e a implantação do reajuste em folha de pagamento em outubro de 2000, afastou a alegação de que os autores não faziam jus ao referido índice, bem como a limitação dos cálculos em dezembro de 1996.

Em seguida, determinou a expedição do precatório/RPV com os valores incontroversos, considerando que "a União (AGU), às fls. 368/375, através de seu núcleo de cálculos, apurou o montante de R\$ 145.639,40 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), como devido aos autores". Determinou, ainda, a remessa dos autos "ao Contador Judicial para aferir o excesso de execução apurado pela ré às fls. 375" (fls. 119).

7. Desse modo, em que pese a União Federal ter alegado, desde a petição inicial dos embargos, que nada era devido aos embargados, o que restou demonstrado nos presentes autos é que a parte executada apresentou uma planilha com os cálculos dos valores devidos aos exequentes, limitados a dezembro de 1996, valores estes que, incontroversos, foram requisitados e depositados em favor dos autores em 2007.

Não há, portanto, que se falar em inexigibilidade do título judicial ou ausência de valores executáveis, mas ao cumprimento da obrigação imposta no referido título na fase de execução e/ou cumprimento do julgado.

8. Intimados, os exequentes apresentaram sua impugnação, afirmando que "diante do pagamento realizado na órbita administrativa e judicial", restou "satisfeita parcialmente a obrigação da Embargante para com os Embargados, com exceção da autora DENISE WANDERLEY DA COSTA LIMA, que nada recebeu administrativamente, cujos cálculos elaborados pela Contadoria judicial em 31.10.2004, às fls. 469/470, apontaram o valor devido de R\$ 88.507,27, sendo que o valor incontroverso liberado no mesmo período foi de R\$ 25.006,19".

Requereram, assim, o afastamento das alegações deduzidas pela embargante e a homologação do valor apurado pelo Contador Judicial para a exequente Denise (fls. 198/206).



9. O Contador Judicial retificou seus cálculos (fls. 210 e 211/230).

Os exequentes concordaram com os novos cálculos (fls. 233/236).

A União Federal discordou, limitando-se a reiterar sua alegação no sentido de que "os autores deverão repor ao erário o montante de R\$ 270.404,51" (fls. 239/240).

- 10. Portanto, considerando o pagamento efetuado relativo aos valores incontroversos, ou seja, apurados pela União Federal, bem como a manifestação dos exequentes dando por satisfeita a obrigação imposta no título judicial (a exceção da autora Denise), não merece reparo a sentença que julgou extinta a execução iniciada pelos autores André Horácio de Sá Pereira, Dalton Neno Araújo, Jurema Alves, Katia Cristina Nascimento Espíndola, Marcelo Ferreira de Souza, Marcia Prates de Pinho, Paulo Gomes de Castro Filho e Paulo Roberto Evaristo, condenando a embargante nos ônus da sucumbência.
- 11. Note-se, por outro lado, em relação à autora Denise, que a União Federal alega já ter sido efetuado o pagamento dos valores devidos administrativamente, além do valor relativo à obrigação acessória através de Precatório, e que os documentos de fls. 224/232 e 244/245 e de fls. 241 comprovam os referidos pagamentos.

As folhas mencionadas na apelação, entretanto, não demonstram qualquer pagamento, correspondendo, na verdade, seja na numeração dos autos ainda físicos, ou após sua digitalização, a parte da planilha de cálculo do Contador Judicial, às certidões de juntada e inspeção, à discordância da União Federal do valor apurado pelo Contador e à solicitação de prazo pela exequente.

- 12. Por outro lado, caberia à União Federal comprovar o pagamento que alega ter efetuado, sendo impossível neste caso, à parte autora, comprovar fato negativo, ou seja, o não recebimento do valor que a União Federal alega ter pago.
- 13. Oportuno ressaltar, neste ponto, que a ação principal, ajuizada em 1998, tramita físicamente junto à 16^a Vara Federal do Rio de Janeiro. Os presentes embargos à execução, por sua vez, tramitaram físicamente até agosto de 2019, sendo digitalizados após a remessa dos autos para este TRF da 2^a Região para o julgamento da apelação, interposta pela União Federal em setembro de 2017.
- 14. Ora, em se tratando de autos físicos, os embargos deveriam ter sido instruídos com todas peças indispensáveis à comprovação das alegações deduzidas pela embargante, pois são processados em autos apartados.

Além disso, por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos para sua remessa ao Tribunal, incumbia à parte apelante, quando da apelação, a perfeita instrução do recurso com cópia dos documentos do feito principal necessários para comprovar suas alegações. A ausência de tais documentos torna inviável o exame da matéria de fato, pois simples alegação desacompanhada de qualquer prova não é suficiente para a reforma da sentença recorrida.

15. Cabe ressaltar, ainda, que o Juízo monocrático, ao proferir sua decisão, o fez, evidentemente, à vista das provas documentais constantes dos autos, devendo assim ser prestigiada a sentença, mesmo porque, repita-se, a apelante não fez prova em sentido contrário.



16. Por fim, tendo em vista que a sentença foi proferida em novembro de 2016, incidem honorários de sucumbência recursal no caso em tela, disciplinado no art. 85, §11, do novo CPC, pelo que majoro, no percentual de 1% (um por cento) os honorários fixados na sentença, tendo em vista o trabalho adicional do advogado dos embargados em grau recursal.

17. Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator